

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

**REMETENTE:**

8ª SL

**NÚMERO:**

025/2024

**DATA:**

13/08/2024

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 90003/2024

**E-MAIL:**

[8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)

**TELEFONE:**

(98) 3198-1300/1341/1343

**ASSUNTO:**

**RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90003/2024**

**DESCRIÇÃO:**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90003/2024-PE**, cujo objeto é o fornecimento de barcos de alumínio e motores de rabeta, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do **item 01** da licitação pela empresa **PLUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, CNPJ: **09.440.105/0001-36**, cujo o conteúdo segue em anexo.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Tiago Melo Gonsioroski

Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL

CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha

CEP: 65.030-015 – São Luís - MA

Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343

Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e-mail: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)

Ao

Ilmº Senhor  
TIAGO MELO GONSIOROSKI, Pregoeiro Oficial.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DO DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL – MIDR.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf  
(8ª Superintendência Regional).

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024.

Prezado Senhor,

A empresa **PLUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 09.440.105/0001-36 e Insc. Estadual: 15.248.915-0, estabelecida na Avenida Governador Hélio da Mota Gueiros, nº 500, CEP: 67120-370 – Quarenta Horas (Coqueiro) – Ananindeua – PA, Fone: (91) 99222-1121, 98131-2667, 98966-0018 e 3278-7576 – E-mail: [jackelonardoni@gmail.com](mailto:jackelonardoni@gmail.com), devidamente qualificada no Processo licitatório nº 90003/2024, na modalidade Pregão Eletrônico, desse supramencionado Órgão, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor recurso administrativo, em impugnação à decisão do Douto Pregoeiro, que declarou vencedora do certame, no seu item 01, a empresa NAUTICA ALIANCA CONSTRUCAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA, CNPJ 43.664.619/0001-03, haja vista que a Proposta de Preços apresentado pela empresa, ora, recorrida, está em sua descrição do objeto, em desacordo com a alteração feita na descrição do objeto licitado, conforme a Comunicação Interna nº 20, desse Órgão, datada de 10/07/2024, decorrente de um pedido de esclarecimento de uma empresa participante, quanto a espessura da chapa utilizada na construção, assim como, questiona-se a inserção do Atestado de Capacidade Técnica apresentado em 06/08/2024, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, datado de 05/08/2024, estando totalmente fora do prazo de abertura do pregão, ou seja, 02/08/2024, contrariando aos subitens 3.1 e 9.3, alínea a), do Edital, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021, portanto, inválidos, não tendo à recorrida demonstrado, assim, já ter fornecido 30% (trinta por cento) do total do item licitado, contrariando ao prescrito no Edital 90003/2024, no subitem 9.2.3, alínea "c", do Termo de Referência, e ainda, o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela HUMAN FOREST, não se encontra

registrado no Consulado, como recomenda a alínea A1) do subitem 10.4 do mesmo Edital, razão essas que culminaram, por assim ter entendido o Douto Pregoeiro, na aceitação e habilitação da empresa no presente certame, ora recorrida, e que, em tempo, vimos pedir reforma do ato pelas razões que iremos apresentar a seguir.

#### DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o presente certame licitatório, a recorrente veio, dele participar, com a mais estrita observância das exigências do Edital e suas alterações, e no entanto, o Douto Pregoeiro, equivocadamente, DECLAROU vencedora do item 01, do objeto licitado, a empresa NAUTICA ALIANCA CONSTRUCAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA, CNPJ 43.664.619/0001-03, não se atendo, corretamente, à verificação da Proposta de Preços e dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, pela recorrida, onde, por desatenção, desleixo ou propositadamente, não descreveu em sua proposta de preços, para o fornecimento dos barcos de alumínio, o objeto de acordo com a alteração feita por meio da Comunicação Interna nº 20, desse Órgão, datada de 10/07/2024, assim como não comprovou já ter fornecido embarcações nas quantidades mínimas exigidas na licitação, na entrega de seus documentos iniciais, o que a desqualifica, tecnicamente, para o fornecimento dos bens licitados, no referido item, não comprovando a quantidade mínima de 72 unidades; quantidade mínima, essa, exigida para que se pudesse habilitar a empresa para o fornecimento dos bens licitados nesse item, ou seja, 30% (trinta por cento) da quantidade total licitada, como exigido no Edital, no subitem 9.2.3, alínea "c", do Termo de Referência, o que contribui para a sua inabilitação e nulidade absoluta de sua proposta, para o item em questão.

Ainda, com relação a empresa recorrida, NAUTICA ALIANCA CONSTRUCAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA, CNPJ 43.664.619/0001-03, que foi declarada VENCEDORA pelo Douto Pregoeiro para fornecer o bem licitado no supramencionado item, que assim declara em sua análise preliminar sobre a documentação:

***“Senhores(as) licitantes, em atenção ao atestado de capacidade técnica, notas fiscais e contrato anexado pela licitante para o item 01 em sede de diligência, temos a informar:***

*1. O atestado anexado comprova condição preexistente em conformidade aos Acórdãos do TCU;*

*2. As Notas Fiscais são datadas de 04/04/2024 e 13/07/2024. Já o Contrato é datado de 12/02/2024;*

*3. O quantitativo oriundo do atestado e documentos é de 17 Canoas de Alumínio. Sendo assim, com a quantidade encaminhada anteriormente de 56 itens, informamos que o licitante comprovou o fornecimento de 77 itens, superior ao exigido no Termo de Referência (Comprovação do fornecimento de 72 itens);*

*4. Senho assim, providenciaremos a habilitação da licitante para o item 01, bem como será aberto o prazo para intenção de recurso.”*

Antes, porém, o Douto Pregoeiro, assim declara:

*“Senhor(a) licitante, em atenção aos documntos de habilitação para o item (cota principal), informamos que a área técnica da Codevasf verificou a seguinte condição:*

*1. Para comprovação da qualificação técnica, faz-se necessário que a empresa comprove o fornecimento de 72 itens similares ao objeto da licitação. Entretanto, foi comprovado, por meio de atestado, apenas o fornecimento de 56 itens similares ao objeto.*

*Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer”*

*O total de barcos para o item 01 é 240. Dessa forma, 30% de 240 são 72 unidades. Sendo assim, convocaremos anexo para a inserção de atestados complementares, caso tenha” (grifo nosso)*

*“Sr. Fornecedor NAUTICA ALIANCA CONSTRUCAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA, CNPJ 43.664.619/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1.*

*Prazo para encerrar o envio: 09:20:00 do dia 06/08/2024. Justificativa: Para inserção de atestados de capacidade técnica complementares em quantitativo e em conformidade ao exigido no Edital, caso tenha” (grifo nosso).*

Como pode se observar, a diligência provocada pelo Douto Pregoeiro se mostra muito clara quando assim escreve: ... **caso tenha**” (grifo nosso). Datado de 05 de agosto de 2024, evocando decisão de ***Acórdãos do TCU***.

Em pesquisa a esses Acórdãos encontrou-se o seguinte:

***“Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022***

***É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.***

***Neste novo Acórdão, o Relator BENJAMIN ZYMLER, permite a anexação de documentos durante as fases de Classificação, como na fase de Habilitação, desde que estes documentos sejam pré-existent***” (grifo nosso).

Os **documento pré-existent**s, aqui, são os Atestados de Capacidade Técnica. O Significa que a empresa recorrida, no dia da abertura das propostas, 02/08/2024, não possuía. Pois o Atestado anexado está datado do dia 05/08/2024. Portanto, fora da data do início da sessão do Pregão.

O Contrato e as Notas Fiscais não corroboram aqui para a legitimidade do Atestado apresentado, pois o que se exige no Edital são ATESTADOS. O que a recorrida não possuía, para a comprovação da capacitação técnica, portanto a anexação da mesma, com data fora do prazo, é ilegal, tornando a empresa INABILITADA no presente processo licitatório.

Quanto a aceitação equivocada da proposta de preços, a empresa recorrente vem apresentar as seguintes razões, extraídas do Edital:

### **“3. PARTICIPAÇÃO**

3.1. Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, isoladas, **que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos**, e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para acesso ao sistema eletrônico (sistema do Pregão Eletrônico), devendo ainda se manifestar, em campo

próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. (Grifo nosso).

O mesmo Edital traz, ainda:

(...)

#### **“5.1. Pedidos de Esclarecimentos**

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a quaisquer elementos deverão ser enviados ao Agente de Contratação (Pregoeiro) até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do e-mail: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br). Consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas como não recebidas.

5.1.1.1. A Codevasf responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido; limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame; e,

**5.1.1.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema, e vincularão os participantes e a administração. (grifo nosso)**

**5.1.1.3. As licitantes interessadas ficam, desde já, NOTIFICADAS da necessidade de acessar o sítio da Codevasf ([www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br)) para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos relativos a este Edital. (grifo nosso)**

**5.1.2. Analisadas as consultas, a Codevasf deverá esclarecê-las e, acatando-as, alterar ou adequar os elementos constantes do Edital e seus anexos, comunicando sua decisão e devidos esclarecimentos, também por meio eletrônico, via Internet, nos sítios [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br), para consulta dos interessados, divulgando a modificação pelo mesmo instrumento de publicação do texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso).**

5.1.3. O licitante deverá, além das informações específicas requeridas pela Codevasf, adicionar quaisquer outras que julgar necessárias. Somente serão aceitas aquelas conhecidas que assegurem a qualidade igual ou superior à indicada nas especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

5.1.4. Os licitantes deverão estudar minuciosa e cuidadosamente a documentação, informando-se de todas as circunstâncias e detalhes que possam de algum modo afetar a execução dos serviços, seus custos e prazos.

**5.1.5. A apresentação da proposta tornará evidente que o licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus Anexos, que a comprovou e a achou correta. Evidenciará, também, que o licitante obteve da Codevasf, satisfatoriamente, as eventuais informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta apresentada, implicando na aceitação plena de suas condições.** (grifo nosso).

(...)

E ainda, sobre o Edital, no seu Termo de Referência (Anexo I):

(...)

“9.2.4. O licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sobre forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:

(...)

III) No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, **quais os bens que constituem o objeto da proposta;**” (Grifo nosso).

(...)

Ocorre que a decisão do Douto Pregoeiro, em aceitar a proposta de preços da empresa recorrida, não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, que além de contrariar as exigências do Edital, fere, também, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

A proposta da empresa recorrida não atendeu as condições editalícias, onde as alterações de suas especificações técnicas do objeto licitado, prevista na

Comunicação Interna nº 20, de 10/07/2024, desse Órgão, não foi levado em consideração na formulação de sua proposta. Assim, como, a recorrida, apresentou um catálogo da sua linha de produção, não tendo o cuidado de mostrar no referido catálogo o produto que estaria ofertando, como o Termo de Referência do Edital, assim recomenda:

“9.2.4.

(...)

III) No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, **quais os bens que constituem o objeto da proposta;**” (Grifo nosso).

E, por termos certeza que tal decisão não passa de um mal-entendido por parte do Douto Pregoeiro, decidindo pela aceitação e habilitação da empresa NAUTICA ALIANCA CONSTRUCAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA, CNPJ 43.664.619/0001-03, cuja proposta e documentação apresentada encontram-se ilegais diante do exigido no Edital e, que, claramente, se mostra NULA, é que, por essas razões viemos “apelar”, para o bom senso do Douto Pregoeiro, que deve, neste momento fatídico, agir como juiz imparcial, que julga os fatos.

DAS RAZÕES DA REFORMA:

O Douto Pregoeiro ao aceitar a proposta para o item 01, do objeto licitado e declarar vencedora a empresa NAUTICA ALIANCA CONSTRUCAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA, CNPJ 43.664.619/0001-03, por equívoco de interpretação no julgamento, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, pelo fato de sua proposta apresentar-se incoerente com o que estabelece a legislação pertinente, em especial, a observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelas concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade da empresa recorrida.

Cabe, ainda, observar que o julgamento realizado pelo Douto Pregoeiro, que aceitou e habilitou a proposta da recorrida, não deve ser mantido, por falta de

legitimidade, pois sua proposta se encontra em desacordo as especificações técnicas do objeto licitado e os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, considerados válidos, não contemplam o quantitativo mínimo exigido de fornecimento, como forma de julgar a empresa capaz de atender ao objeto licitado. Legitimidade, esta, que deve existir em todo processo, seja judicial ou administrativo, e desta forma, a proposta apresentada sem legitimidade deve ser desconsiderada, que quando assim não agiu o Douto Pregoeiro, agiu fora da Lei, descumprindo a legislação, a qual se encontra vinculada. Portanto, é imprescindível que a sua Proposta de Preços e o Atestado de Capacidade Técnica venham declarar a exigência mínima necessária, exigida no Instrumento Convocatório, dando a empresa como apta para o fornecimento do bem licitado, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou, assim como, não poderá puni-la, pela sua inadimplência, como recomenda o Edital nº 90003/2024, item 9 e, no subitem 9.2.3, alínea "c", do Termo de Referência, senão vejamos:

**Edital nº 90003/2024:**

(...)

**9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação (Pregoeiro) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à **adequação ao objeto** (Grifo Nosso) e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto a seguir:

9.1.1. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas** Grifo Nosso), os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

(...)|

9.3. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que:

**a) Não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos, descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório ou identifique o licitante antes da fase de lances;** (Grifo Nosso)

**b) Apresentem vícios insanáveis, irregularidades ou defeitos capazes de impedir o seu julgamento;** ; (Grifo Nosso).

(...)

**Termo de Referência (Anexo I):**

9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.** (Grifo Nosso).

9.2.2. Será considerado desvio aceitável aquele que não afeta de maneira substancial a qualidade ou o desempenho (performance) dos equipamentos, que não restrinja os direitos da Codevasf e as obrigações do licitante e que também não prejudique ou afete a posição competitiva de outros licitantes que ofertarem equipamentos dentro das condições estabelecidas. A Codevasf poderá desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta desde que não se verifiquem transgressões na forma construtiva e de materiais, constantes das Especificações Técnicas, Anexo II deste Termo de Referência.

9.2.3. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Um ou mais atestado(s) em nome da concorrente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação:

b) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica e/ou finalidade;

**c) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer;** (Grifo Nosso).

Douto Pregoeiro, fica claro e evidente que a proposta de preços da empresa recorrida, para o fornecimento do item 01 está INVÁLIDA. Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada. Esta diferença ocorre, em função da necessidade de uma obediência total às exigências do instrumento convocatório, bem como às Leis de Licitações. Vale dizer, a proposta deve ser elaborada respeitando nos mínimos detalhes destes instrumentos, pois, qualquer deslize, por menor que seja, implica na sua desclassificação. Uma proposta apresentada fora da especificação do objeto e que não foi comprovada a sua capacidade técnica não pode ser considerada válida. Se o licitante apresenta sua proposta financeira inadequada e sem comprovar a sua capacidade técnica, resta caracterizada, a nulidade dos documentos. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita na legislação.

Ademais. A empresa recorrida foi totalmente descuidada quando nem ao menos leu o Edital. E na elaboração de suas Declarações mostra seu descaso por este processo quando se reporta em diversas vezes como se este processo fosse da Prefeitura Municipal de Esperantina/PI. É só dar uma vista mais acurada nos seus documentos apresentados e ver o total descaso por este processo licitatório.

Esse Órgão, responsável pela licitação, tomou todos os devidos cuidados ao elaborar esse modelo de Edital, fez as alterações necessárias, de modo que estivesse totalmente dentro da legislação pátria, relativa a licitações e, que, jamais aceitaria que uma empresa, com proposta de preços COMPROVADAMENTE, não condizente com as exigências legais, INVÁLIDA, sagrar-se vencedora deste pregão.

Ademais, vale salientar que o processo licitatório não termina com a adjudicação e homologação, podendo a qualquer tempo ser alvo de auditorias e controladorias por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, e que compete a nós,

cidadãos brasileiros, apontar as irregularidades advindas dos procedimentos licitatórios. Sendo os responsáveis pelas irregularidades, tanto servidores quanto empresas, sujeitos a processos no âmbito Civil, Administrativo e Penal.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, fica claro que a empresa NAUTICA ALIANCA CONSTRUCAO E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA, CNPJ 43.664.619/0001-03, descumpriu as exigências do Edital, e a legislação pátria, apresentando uma proposta INVÁLIDA, para o item 01 e não comprovou a sua capacitação técnica para o fornecimento do objeto licitado, e na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco por parte do Douto Pregoeiro, a recorrida seja DESCLASSIFICADA, no item 01, e que seja CONVOCADA as empresas subsequentes, na ordem de classificação, como recomenda o subitem 9.9 do presente Instrumento Convocatório.

Na hipótese, não esperada, disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o artigo 71, da Lei nº 14.133/20213.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ananindeua – PA, 12 de agosto de 2024.

MARCELO RIBEIRO Assinado de forma digital por  
MIGUEL:16451831 MARCELO RIBEIRO  
816 MIGUEL:16451831816  
Dados: 2024.08.12 19:00:42  
-03'00'

MARCELO Ribeiro Miguel

CPF: 164.518.318-16

RG:5404144-SSP

Cargo/Função na empresa: Administrador/Responsável Técnico

---